

LEI Nº- 75/96

DATA: 26.01.96.

SUMULA: Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lucia, estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte lei.

#### LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

##### CAPÍTULO PRIMEIRO DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º- A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, a política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de Ações da iniciativa Pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º- A Assistência Social tem por objetivos:

- I- A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II- O amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social.
- III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- A promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

##### CAPÍTULO SEGUNDO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 4º- Fica instituída a conferência municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior de caráter deliberativo, composto pelos delegados das organizações comunitária da sociedade civil e por 03 (tres) ou mais representantes do Poder Público Municipal devidamente credenciado, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e que se regerá por Regimento Interno próprio.

Parágrafo Unico - O CMAS poderá convocar a Conferência

extraordinária, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até 90 (noventa) dias anteriores ao término de sua gestão.

Parágrafo Primeiro- Para a realização da Conferência o Conselho constituirá comissão organizada paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

Parágrafo Segundo- Em caso de não convocação por parte do conselho municipal de Assistência social, o prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão a Comissão paritária para a Organização e coordenação da Conferência.

Art. 6º- A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no regimento interno da conferência.

Art. 7º- Os delegados da conferência municipal de Assistencial Social representantes da Sociedade Civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 01 (Um) representante/delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Art. 8º- Os representantes do poder executivo na conferência serão indicados pelo prefeito municipal, mediante ofício enviado ao conselho municipal de Assistência Social, no prazo de até cinco dias anteriores a realização da conferência.

Art. 9º- Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- I- Avaliar a situação da Assistência Social no município;
- II- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de Assistência Social no bienio subsequente ao de sua realização;
- III- Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no CMAS;
- IV- Avaliar e reformular as decisões administrativas do CNAS;
- V- Aprovar seu regimento interno;
- VI- Aprovar e publicar suas revoluções;

Art. 10º O Regimento interno da conferência disporá sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados na alínea III do art.9º e no artigo 12º.

Art. 11º- A escolha dos conselheiros será realizada em Assembleia própria de cada segmento, durante a conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

§

CAPÍTULO TERCEIRO  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 129- Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculada a estatura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social.

Art. 130- O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, é composto por 08 membros, sendo 04 representantes do poder executivo municipal, 04 representantes de entidade social devidamente regulamentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 04 representantes da sociedade civil respectivos suplentes serão eleitos por ocasião da conferência municipal de Assistência Social dentre os delegados participantes, e posteriormente nomeados pelo Prefeito municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os 04 representantes do poder executivo serão nomeados pelo prefeito municipal, dentre servidores efetivos do próprio poder executivo.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 140- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II- Aprovar o Plano Municipal de Assistência social, bem como os programas de projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela conferência municipal de Assistência Social;

III- Normatizar as ações, regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV- Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do fundo municipal de Assistência Social-FMAS, e definir critérios de repasse e recursos destinados as entidades;

V- Elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI- Apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII- Inscrever e fiscalizar as entidade e organizações de Assistência Social atuantes no município;

VIII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX- Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e os desempenhos dos programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X- Propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI- Divulgar no órgão oficial de divulgação do Município todas as suas resoluções, bem como as contas do fundo Municipal aprovadas;

XII- Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o Art. 20 da Lei Federal nº-8.742/93;

XIII- Regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo conselho nacional de Assistência social, de acordo com o Art. 22 da Lei Federal nº-8.742/93;

XIV- Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgão governamentais e não governamentais programas, serviços e financiamentos de projetos;

XV- Acompanhar as condições de acesso da população usuária de Assistência Social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI- Dar posse aos membros do conselho municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVII- Elaborar seu regimento interno;

III- Convocar, organizar e dirigir a conferência municipal de Assistência social.

Art. 15º- O conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 16º- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I- Diretoria composta por presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário;

II- Comissões;

III- Plenário.

PARAGRAFO UNICO: A Diretoria e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 17º- Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho municipal elegerá, entre seus membros, a Diretoria.

Art. 18º- O Mandato dos Membros da diretoria será de dois anos.

Art. 19º- O conselho municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO IV  
DO MANDATO E DOS CONSELHEIROS

Art. 20º- Os membros de CMAS serão nomeados por ato do prefeito municipal, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 13º, para mandato de 02 anos, permitida somente uma recondução consecutiva.

Art. 21º- A função Conselheiro será considerada serviço público relevante sempre sendo exercício prioritário, e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a seções do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 22º- Os Membros do CMAS exercerão os seus mandatos sem direito a remuneração.

Art. 23º- Os membros do CMAS representantes da Sociedade Civil poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho que fará a comunicação ao Prefeito Municipal.

Art. 24º- Obrigatoriamente deverá ser substituído o conselheiro nos seguintes casos:

- I- Morte;
- II- Renúncia;
- III- Doença que exija licença por mais que um ano;
- IV- Procedimento incompatível com a dignidade da função;
- V- Mudança de residência para fora do município;
- VI- Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 25º- O membro do CMAS perderá seu mandato caso falte injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano.

PARÁGRAFO ÚNICO- As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas após a segunda falta consecutiva ou a quarta intercalada, através de correspondência da diretoria do Conselho Municipal.

Art. 26º- Perderá o mandato o Conselheiro representante de entidade ou organização que apresentar uma das seguintes condições:

- I- Funcionamento irregular de acentuada gravidade;
- II- Mudança para fora dos limites do município;
- III- Imposição de penalidade administrativa reconhecida gravemente;

Art. 27º- A substituição do Conselheiro se dará mediante a ascensão do suplente eleito na conferência municipal. No caso de não haver suplentes, o conselho municipal estabelecerá, em seu regimento interno critério para a escolha de novo representante do segmento, com a nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 280- A perda de mandato do conselheiro se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do próprio conselho, do ministério público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO QUARTO

##### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 290- Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, que será gerido conforme as decisões e atos normativos do CMAS e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social. O fundo será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I- Dotação específica consignada no orçamento municipal para assistência social;

II- repasses do fundo nacional e estadual de assistência social;

III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV- Rendas e eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

V- produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VI- recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação específica;

VII- Receitas de concursos de prognósticos;

VIII- outros recursos que lhe forem destinado.

#### CAPÍTULO QUINTO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 300- O órgão responsável pela execução da política municipal de assistência social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 310- O órgão da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano anual municipal de assistência social para o exercício seguinte, até o final de Julho de cada ano e submeterá a apreciação do conselho.

Art. 320- Todas as entidades inscritas no conselho, tem livre acesso a sua documentação, tais como regimento interno, resoluções, etc.

Art. 330- O primeiro conselho municipal de Assistência social, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar e aprovar seu regimento interno.

8

Art. 349- Para a realização da primeira conferência municipal de assistência social, será instituída pelo poder executivo municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da edição da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização.

Art. 359- O poder executivo municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da conferência, para dar posse ao primeiro conselho municipal de Assistência Social.

Art. 369- O Conselho municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a Comissão Paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o projeto de recordenamento dos órgãos de Assistência social na esfera municipal.

Art. 379- O fundo municipal de assistência social será regulamentado por decreto do poder executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 389- Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 399- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SANTA LUCIA, 26 DE Janeiro DE 1.996.

João Francisco Scalco

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERC.